



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10166.011636/2002-18
SESSÃO DE : 11 de novembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.506
RECURSO Nº : 128.119
RECORRENTE : FOLHA DE MEIO AMBIENTE CULTURA VIVA EDITORA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES
EXCLUSÃO POR DÉBITOS JUNTO À PGFN

Confirmada, na data da exclusão da empresa do SIMPLES, a existência de débito inscrito na Dívida Ativa da União, cuja exigibilidade não esteja suspensa, é de se manter o ato administrativo atacado.
NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Antonio Flora, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Simone Cristina Bissoto que davam provimento integral.

Brasília-DF, em 11 de novembro de 2004


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

Relatora

23 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO e WALBER JOSÉ DA SILVA. Ausente o Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional ALEXEY FABIANI VIEIRA MAIA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.119
ACÓRDÃO Nº : 302-36.506
RECORRENTE : FOLHA DO MEIO AMBIENTE CULTURA VIVA EDITORA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF.

DA EXCLUSÃO DO SIMPLES

A interessada foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, sob a alegação de “pendências da Empresa e/ou Sócios junto à PGFN”, conforme Ato Declaratório nº 206.709, datado de 02 de outubro de 2000 (fls. 18).

DA SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DA EXCLUSÃO

Às fls. 13 encontra-se o formulário de Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples – SRS, considerada improcedente pela Delegacia da Receita Federal em Brasília/DF, uma vez que foram apresentadas Certidões Negativas quanto à Dívida Ativa da União, da empresa e de uma de suas sócias. Contudo, em relação ao outro sócio, foi alegado que a cobrança estaria em tramitação na 19ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal. Verificando a ação judicial, o Fisco apurou que, naquela Vara, tramitavam autos de embargos à execução, os quais têm natureza processual, não estando inseridos entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, CTN).

Conforme documentos de fls. 19/21, o débito tributário foi regularmente inscrito na Dívida Ativa da União.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada do resultado da SRS em 11 de julho de 2002 (v. fls. 16-v), a interessada apresentou, por advogado (instrumento às fls. 08), em 12 de agosto de 2002, a Manifestação de Inconformidade de fls. 01 a 07, instruída com os documentos de fls. 09 a 15, alegando, em síntese, que:

- A SRS foi julgada improcedente com base em um suposto crédito tributário, em desfavor de um dos sócios da empresa, invocando-

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.119
ACÓRDÃO Nº : 302-36.506

se o art. 9º, inciso XV, da Instrução Normativa SRF nº 09/99 e o art. 15, inciso II, da Lei nº 9.317/1996, com redação dada pelo art. 3º, da Lei nº 9.732/98.

- Ocorre que os fatos alegados e que justificariam o pretenso crédito tributário não ocorreram conforme a ótica do Fisco.
- O sócio em questão sofreu fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Brasília/DF (processo administrativo nº 14052.000537/93-60), que lhe imputou, à época, referente a imposto de renda, multa de 50% e juros de mora, valores estes acrescidos de 10% em razão de sua inscrição em dívida ativa, sujeito, ainda, à elevação de 20% em caso de cobrança judicial.
- Mesmo tendo ocorrido a decadência do direito de constituição do crédito tributário em 31/03/1992, a SRF o fez em 09/02/1993, tendo o contribuinte tomado ciência em 10/02/1993. In casu, o fato gerador ocorreu em 1º de abril de 1987.
- Assim, aquele Auto de Infração já nasceu nulo, nos termos do art. 173 do CTN, 145 do CCB e demais legislações que dispõem sobre a decadência e as nulidades.
- Ademais, os fatos ocorridos são os que se seguem: (a) aquele feito fiscal tem por base a suposta omissão de rendimentos classificáveis na cédula "H", referente a valor tributável que teria sido apurado na alienação de determinado imóvel; (b) a legislação em vigor, à época, facultava ao contribuinte considerar devido o imposto já no momento do recebimento do preço, antecipando para as pessoas físicas nessas operações, o chamado "regime de caixa"; (c) a transação imobiliária foi efetivada na total regularidade, tanto no que se refere às obrigações pecuniárias, quanto no que pertine à obrigação principal; (d) a declaração sobre operação imobiliária, em conformidade com os demais documentos inerentes à operação, e com a legislação em vigor, comprovam que não houve omissão de rendimentos; (e) a SRF, contudo, inscreveu o suposto débito em dívida ativa, promovendo conseqüentemente sua execução, cujos embargos foram opostos tempestivamente; (f) embargada a execução, com a devida garantia do suposto débito, inexiste suporte legal para a exclusão da empresa do Simples, já que o débito do sócio encontra-se com a exigibilidade suspensa; (g) contudo, diante do entendimento da SRF, em setembro de 1994 o contribuinte propôs ação ordinária para ver prosperar o seu direito; (h) neste interregno, foi editada a Medida Provisória nº 38/2002, de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.119
ACÓRDÃO Nº : 302-36.506

14/05/2002, regulamentada pela IN SRF nº 900/2002, que concedeu parcelamento especial de débitos diversos, entre os quais abrigava-se o do contribuinte de que se trata; (i) o mesmo, então, optou pelo parcelamento, nos moldes da referida MP, desistindo da ação ordinária em que discutia o débito; (j) a desistência da ação não modifica nem esgota o direito em que se funda a mesma; (k) assim, deve ser reconhecido ao contribuinte a inexistência de infração, não com a finalidade de questionar o pagamento do débito assumido pelo parcelamento, mas para eliminar de vez os seus reflexos.

- Saliente-se, mais uma vez, que o Auto de Infração lavrado contra o sujeito passivo é nulo, face à ocorrência da decadência do direito do Fisco para constituir o crédito tributário acima citado.
- Por este motivo, impugna-se a decisão que indeferiu a SRS – Solicitação de Revisão de vedação/Exclusão à Opção pelo Simples, a uma, por ter se rastreado em ato nulo e, a duas, porque, ainda que fossem devidos os tributos objetos da execução, os mesmos estavam com a exigibilidade suspensa através dos embargos que foram tempestivamente opostos, com a devida garantia de juízo.
- Requer que a decisão referente à SRS seja reformada, anulando-se o Ato Declaratório de Exclusão.

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 17/10/2002, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/ DF manteve a exclusão da empresa do Simples, exarando o Acórdão DRJ/BSA Nº 03.464 (fls. 23/25), assim ementado:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 2000

Ementa: EXCLUSÃO DO SIMPLES / INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Tendo o titular/sócio da pessoa jurídica débito inscrito em Dívida Ativa com exigibilidade não suspensa, impedida está a pessoa jurídica de usufruir do Simples.

Solicitação Indeferida.”

Emula

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.119
ACÓRDÃO Nº : 302-36.506

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada da decisão de primeira instância em 15/05/2003, a contribuinte apresentou, por seu advogado, em 16/06/2003, tempestivamente, o recurso de fls. 33/36, instruído com os documentos de fls. 38/64, ratificando os argumentos apresentados na exordial e acrescentando que:

- O Relatório da decisão a quo noticia que o auto de infração citado na impugnação não é objeto do presente processo; que o contribuinte não faz provas do processo judicial ali mencionado; e desconsidera a posterior juntada de documentos então requerida.
- Forçoso reconhecer que, ainda que não fosse aquele auto de infração o objeto do referido processo, qualquer outro documento posteriormente juntado, que comprovasse as alegações da requerente seja no que pertine à suspensão do crédito tributário, seja com referência à decadência do direito de constituir o crédito tributário, ou, ainda, no que se refere às nulidades dos atos processuais, outra seria a decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento.
- Dita juntada, à época requerida, não foi deferida nem indeferida, foi simplesmente olvidada.
- Assim, caracterizado está o cerceamento do direito de defesa pela não juntada aos autos de outros documentos que corroborem as alegações da peça vestibular.
- Também a prova emprestada, um dos pedidos da petição inicial, com a finalidade de comprovar o alegado, não foi sequer conhecido pelo julgador, o que vem a fortalecer o cerceamento do direito de defesa.
- Requer seja julgada improcedente a Decisão prolatada e, em sendo outro o entendimento, requer, alternativamente, seja reaberto o prazo para juntada de documentos.

Foram os autos encaminhados ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes e, por força do disposto na Portaria MF nº 103, de 23/04/2002, reencaminhados a este Terceiro Conselho.

EMULA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.119
ACÓRDÃO Nº : 302-36.506

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls.68 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório.

Emilia Chiea Gato

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.119
ACÓRDÃO Nº : 302-36.506

VOTO

O presente recurso é tempestivo. Assim, eu dele conheço.

Trata o presente processo de exclusão de empresa do Simples-Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, por "pendências em nome da mesma e/ou de seus sócios junto à PGFN".

O Ato Declaratório Nº 206.709 foi emitido pela DRF em Brasília, em 02/10/2000, com efeitos a partir de 01/11/2000, conforme o disposto no art. 15 da Lei nº 9.317/96, com as alterações posteriores.

O contribuinte tomou ciência de sua exclusão em 16/10/2000, sendo que dos autos não consta a data de apresentação da SRS. Contudo, a mesma foi apreciada e julgada, tendo sido dada a ciência de seu resultado em 11/07/2002.

Em sua Manifestação de Inconformidade, datada de 12/08/2002, a Interessada apresenta, como razões de defesa: (a) que o débito que originou a exclusão da empresa do Simples foi oriundo de um Auto de Infração nulo, a uma, por ter ocorrido a decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário exigido e, a duas, porque os embargos à execução, referentes ao débito inscrito (do sócio), foram tempestivamente opostos, com a devida garantia do juízo; (b) que possuía uma ação judicial da qual desistiu, abrigando-se na concessão de parcelamento especial de débitos diversos, criada pela Medida Provisória nº 38/2002, de 143/05/2002, regulamentada pela Instrução Normativa SRF nº 900/2002.

No Recurso interposto, reprisa os mesmos argumentos e acrescenta que a Decisão recorrida é nula, por cerceamento do direito de defesa, uma vez que a juntada de documentos que comprovassem as alegações da exordial foi olvidada, bem como a prova emprestada junto ao processo administrativo nº 14052.000537/93-60, cujo objeto foi o Auto de Infração que exigiu o pagamento de suposto crédito tributário referente a Imposto de Renda Pessoa Física (omissão de rendimentos classificáveis na cédula "H").

Ocorre que ambas as alegações da ora Recorrente não merecem acolhida.

Senão vejamos.

Desde a exordial, a interessada, por seu advogado, requer "a juntada posterior de documentos e esclarecimentos adicionais que forem necessários à completa elucidação dos fatos" e "a prova emprestada junto ao processo administrativo nº 14052.000537/93-60".

Emick

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.119
ACÓRDÃO Nº : 302-36.506

Estes documentos foram julgados prescindíveis, pela primeira instância, com os seguintes fundamentos:

- 1) O Auto de Infração citado pelo contribuinte não é objeto do presente processo, que se refere à exclusão da empresa do Simples devido a débitos junto à PGFN
- 2) Quanto ao processo judicial citado pelo contribuinte, sua desistência e o conseqüente parcelamento alegado não são comprovados pelo interessado.
- 3) Quanto ao pedido de juntada posterior de documentos, bem como esclarecimentos adicionais, o sujeito passivo não especificou o que quer esclarecer, não justificando esta necessidade.

O recurso interposto foi instruído com os documentos de fls. 38 a 64 que, na verdade, representam a cópia integral dos vários momentos processuais ocorridos até a busca desta segunda instância de julgamento.

A empresa, por seu procurador, alega cerceamento de seu direito de defesa, mas não promoveu qualquer diligência no sentido de trazer aos autos sequer uma comprovação que a socorresse.

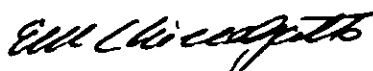
Assim, a ora recorrente teve todos os momentos processuais legalmente previstos para justificar que sua exclusão do Simples seria indevida, e não o fez.

Ou seja, esta Julgadora está convencida que, na data de emissão do Ato de Exclusão, a contribuinte estava em situação irregular perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, devido à existência de débitos inscritos, cuja exigibilidade não estava suspensa.

Nada impede, porém, que, regularizada sua situação fiscal, a mesma venha a fazer nova opção pelo Simples, desde que atendidos os demais requisitos legais previstos na Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, voto por negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2004



ELIZABETH EMILIO DE MORAES CHIERREGATTO - Relatora